

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a utilização de recursos hídricos, e dá outras providências.

Autora: Deputada Luciana Costa

Relator: Deputado Antônio Feijão

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposta apresentada pela ilustre Deputada LUCIANA COSTA, para alterar dispositivos da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 2007.

A Lei nº. 9.433/07 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Embora a Lei tenha completado onze anos, o processo de construção do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é dinâmico, como peculiar a toda construção de espaços democráticos de decisão envolvendo políticas públicas. Em função disso, há debates – muito saudáveis – em torno de aspectos da Lei ou da Política Nacional de Recursos Hídricos, objetivando seu aperfeiçoamento.

Assim, é muito louvável a iniciativa da parlamentar, ao propor o Projeto de Lei em pauta, como também a proposta advinda do relatório a ele.

Entretanto, tomo a liberdade de sugerir modificação no voto do relator.

Trata-se de sugerir alteração na redação oferecida pelo relator ao inciso V do art. 34 do aludido diploma, no qual se defende a participação de representantes do Ministério Público Federal, no caso de corpos d'água de domínio da União e dos ministérios públicos dos Estados e do Distrito Federal abrangidos pela respectiva bacia hidrográfica.

Não há a menor dúvida acerca do papel hoje

representado pelo Ministério Público, especialmente no que tange à defesa dos interesses difusos, em especial na área ambiental. Entretanto, cabe a ressalva de que a representação institucional em órgãos colegiados com poder decisório, como é o caso do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e conselhos estaduais ou distrital, é uma representação de natureza política e não técnica.

Sendo assim, e de acordo com a postura já adotada pelo Ministério Público em semelhantes situações, sou plenamente favorável a sua participação no CNRH, ressalvado o direito à voto, que seria, no meu entender, prejudicial à isenção e independência desse importantíssimo órgão que é o Ministério Público.

Consideradas as observações anteriores, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 34.

.....

V – Representantes do Ministério Público Federal, **sem direito a voto.**”(NR)

Do exposto, apresento esse voto em separado com o intuito de aperfeiçoar proposição em comento.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA